

Boletim

 Estelionato sentimental e suas consequências jurídicas

 A harmonização do regime semiaberto

 Advocacia de Partido: nova tendência de gestão

 Advocacia *pro bono* garante medicamento Voxzogo

Regime semiaberto harmonizado: perspectivas jurídicas e sociais

Entenda suas características, como funciona, quem tem direito e sua aplicação.

O regime semiaberto harmonizado (ou humanizado) surgiu da necessidade de oferecer um cumprimento de pena digno ao indivíduo diante da superlotação que afeta o sistema prisional de todo o país. Nessa modalidade de regime, a pessoa apenas pode trabalhar durante o dia e permanecer em seu domicílio, sem necessidade de retorno diário ao presídio, com monitoramento eletrônico (tornozeleira) e sob condições impostas pelo Juiz.

Normalmente concedido a detentos que estejam mais próximos de progredir para o regime aberto, trata-se de uma medida de desencarceramento, fundada em princípios de respeito e de confiança, uma vez que o indivíduo beneficiado assume a responsabilidade de cumprir algumas medidas em troca de sua liberdade vigiada ou acompanhada.

O modelo de regime semiaberto harmonizado tem se consolidado como uma resposta visível ao problema da superlotação carcerária no Brasil, integrando-se a estratégias que buscam a reinserção social dessas pessoas. O uso crescente de monitoramento eletrônico e a receptividade positiva nas regiões onde foi implementado demonstram seu potencial.

Na sequência, especialistas em Direito Penal e atuantes da área compartilham suas visões e experiências sobre o regime semiaberto harmonizado.

DIREITO AO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO

ANTONIO RUIZ FILHO: Objetivamente, caberá um tratamento “mais humano”, diferenciado e alternativo para o condenado submetido a condições mais gravosas que aquelas previstas na lei para o cumprimento da sua pena no regime semiaberto.

Para esses casos, de expressiva ocorrência (de ser o preso levado ou mantido indevidamente no regime fechado ou com mais restrições que aquelas legalmente previstas para o regime semiaberto), o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 641.320-RS (2016), sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes (que se transformou no Tema nº 423 de Repercussão Geral e, posteriormente, na Súmula Vinculante nº 56), encontrou solução paliativa para flexibilizar as regras de privação da liberdade desse regime, permitindo-se, a partir daí e por acomodação prática, a prisão ou recolhimento domiciliar com monitoramento eletrônico. A essa construção jurisprudencial se deu o nome de regime semiaberto humanizado, ou harmonizado.

O nosso sistema de penas (em regime fechado, semiaberto e aberto) se baseia, entre outros, nos princípios da progressividade, proporcionalidade e individualização. A pena superior a oito anos, necessariamente, iniciará no regime fechado, podendo merecer progressão pela conduta do preso dentro do sistema prisional, bem como em razão do decurso do tempo. O regime semiaberto aplica-se para penas superiores a quatro anos e que não excedam oito anos. Nesses casos, é frequente, ainda hoje, que não haja vagas para cumprimento do regime intermediário, o que daria direito ao preso de cumprir sua pena mediante a sistemática abrandada estabelecida pela Suprema Corte.

Porém, na prática, há grande dificuldade para obter a prova da falta de vaga e até para demonstrar que as restrições impostas ao preso não cumprem os requisitos legais do regime a que teria direito pela pena aplicada ou em razão da progressão, o que torna a possibilidade legal do regime semiaberto (humanizado ou não) quase uma ficção jurídica. Não podemos nos esquecer de que neste momento há pessoas enclausuradas em condições subumanas, por vezes aglomeradas em espaços exíguos e impróprios, comparáveis a masmorras da Idade Média. Impera o caos em boa parte do sistema prisional brasileiro (o que já foi reconhecido por um Ministro da Justiça e pelo próprio STF), de modo a impor alternativas como essa: regime semiaberto harmonizado ou mais humano.

Cabe recordar as abalizadas palavras do Jurista Roberto Lyra: “Seja qual for o fim atribuído à pena, a prisão é contraproducente. Nem intimida, nem regenera. Embrutece e perverte. Insensibiliza ou revolta. Descaracteriza e desambienta. Priva de funções. Inverte a natureza. Gera cínicos ou hipócritas.”. Todas as medidas que puderem evitar o encarceramento, sem risco para a sociedade, são bem-vindas e devem ser implementadas, apesar das possíveis assimetrias.



Foto: Divulgação

ANTONIO RUIZ FILHO
Advogado criminalista há mais de 40 anos. Foi Presidente da AASP, Diretor do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP) e da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-SP). Atualmente é Diretor da Federação Nacional dos Advogados (FeNAdv). Associado AASP desde 1987.

OBJETIVOS DO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO

JORGE LUÍS GUIMARÃES: O regime semiaberto harmonizado é uma construção jurisprudencial e prática legítima que tem como fim compatibilizar a execução da pena com os direitos fundamentais do apenado, notadamente quando inexistem estabelecimentos penais adequados ao regime semiaberto, uma deficiência crônica do sistema penitenciário, conforme previsto no art. 33, § 1º, alínea *b*, do Código Penal e art. 35 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984). Nessa modalidade, o condenado realiza atividade laborativa durante o dia e se recolhe à residência, sob monitoramento eletrônico, no período noturno, atendendo à lógica da ressocialização do apenado. O principal objetivo do regime harmonizado, nesse sentido, é preservar o princípio da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal), evitando que o condenado cumpra reprimenda em regime mais gravoso do que o fixado na sentença, o que ocorreria, por exemplo, se a continuidade da execução da pena se desse em unidade prisional incompatível com a natureza do semiaberto. Tal situação violaria ainda o princípio da legalidade (art. 5º, inciso XXXIX, da CF), como consolidado pela Súmula Vinculante nº 56 do STF, a qual dispõe que a ausência de estabelecimento adequado não autoriza a execução da pena em regime mais severo. Além disso, essa forma de cumprimento atende aos preceitos do RE nº 641.320-RS, do STF, que autoriza medidas alternativas ao encarceramento tradicional, como a saída antecipada, a liberdade com monitoramento ou mesmo o cumprimento de pena em domicílio, quando comprovada a impossibilidade de execução nos moldes exigidos pela lei. No caso, a aplicação do regime harmonizado é também um instrumento de racionalização da execução penal e da política de segurança pública, permitindo que o condenado continue exercendo funções administrativas ou laborais com sua condição funcional, sem expô-lo a riscos desnecessários e sem riscos à ordem pública.

Portanto, os objetivos do regime semiaberto harmonizado são:

- evitar o agravamento indevido da pena por falta de estrutura estatal;
- assegurar o cumprimento digno e proporcional da sanção;
- promover a ressocialização com disciplina, trabalho e vínculo comunitário;
- atender aos interesses da Administração Pública, especialmente na seara militar, que pode acompanhar de perto a conduta do reeducando, sem comprometer sua segurança ou a dos demais.

Trata-se, enfim, de uma solução prática e jurídica em consonância com o Estado Democrático de Direito e com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.



Foto: Divulgação

JORGE LUÍS GUIMARÃES
Advogado criminalista com dez anos de atuação na área. Graduação em Direito pela UPFE. Pós-Graduado em Processo Civil e Direito Civil (ESA-OAB-PE). Pós-Graduado em Tribunal do Júri e Execução Penal. Ex-estagiário da Defensoria Pública da União.



AMPARO LEGAL DO REGIME SEMIABERTO HUMANIZADO

PAMELA FERREIRA: O regime semiaberto harmonizado é uma construção jurisprudencial e doutrinária que visa a garantir a efetividade do direito à progressão de regime nos casos em que o Estado brasileiro, por sua própria omissão, não assegura as condições materiais mínimas para o cumprimento regular do regime semiaberto – conforme previsto no art. 33 do Código Penal e disciplinado pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

A legislação vigente prevê que o cumprimento da pena deve respeitar a individualização da execução penal (art. 5º, inciso XLVI, da CF), o princípio da legalidade e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF). O art. 33, § 1º, alínea b, do Código Penal determina que o regime semiaberto deve ser cumprido em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. No entanto, a realidade carcerária brasileira não oferece estrutura suficiente para isso, o que gera um “vácuo de efetivação” entre o direito previsto em lei e sua implementação prática.

É nesse contexto que surge o chamado **regime semiaberto harmonizado**, uma alternativa **reconhecida pela jurisprudência** na qual, diante da inexistência de vagas ou unidades apropriadas, o apenado é autorizado a cumprir o regime em condições adaptadas – como, por exemplo, com recolhimento noturno e nos finais de semana, monitoramento eletrônico ou até mesmo em prisão domiciliar.

O STF já consolidou esse entendimento no **HC nº 143.641-SP**, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconhecendo a inconstitucionalidade da manutenção de pessoas presas em regime mais gravoso por culpa exclusiva do Estado. O STJ também pacificou o tema ao admitir o regime harmonizado em diversas decisões, com base na **Súmula nº 56**, que dispõe: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso”.

Do ponto de vista doutrinário, autores como **Aury Lopes Jr.** e **Salo de Carvalho** defendem que o regime harmonizado é uma forma de preservar os direitos fundamentais do sentenciado, diante do que denominam “falência estrutural do sistema penal”. Como ensina Aury Lopes Jr., trata-se de uma resposta jurídico-garantista diante da “crônica e seletiva precariedade” da execução penal brasileira. Portanto, embora não haja um dispositivo legal específico que nomeie “regime semiaberto harmonizado”, sua **legalidade e legitimidade decorrem da conjugação entre a Constituição, a Lei de Execução Penal, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e a doutrina garantista**, formando um conjunto normativo e interpretativo que busca equilibrar o cumprimento da pena com os direitos humanos do apenado.



Foto: Divulgação

PAMELA FERREIRA

Advogada, especialista em Direito Digital, Direito Penal e Direito de Família. Líder em Diversidade e Inclusão em Raça e Etnia. Secretária da Comissão de Igualdade Racial da OAB/SP - Subseção de Pinheiros.

USO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA NO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO

GUILHERME GAMA: O regime semiaberto harmonizado com uso de tornozeleira eletrônica é uma modalidade de cumprimento da pena que antecipa, excepcionalmente, a progressão prevista na execução penal (isto é, o avanço para um regime menos rigoroso). Essa alternativa se aplica quando o condenado está apto a progredir para o semiaberto ou aberto, mas não há vagas disponíveis em unidades prisionais com trabalhos externos, como colônias agrícolas, industriais ou estabelecimentos semelhantes.

A solução foi reconhecida pelo STF no julgamento do RE nº 641.320-RS, que proibiu a permanência do apenado em regime mais severo unicamente pela falta de vagas, autorizando o monitoramento eletrônico quando presentes os requisitos legais para a progressão.

A solicitação pode ser apresentada pela defesa ou pelo Ministério Público e será analisada pelo Juiz da execução penal. O apenado deve demonstrar bom comportamento, ter cumprido parte da pena e apresentar condições pessoais que viabilizem o

VOCÊ CONHECE O PLANO PENA JUSTA?

Trata-se de uma iniciativa nacional para enfrentar a crise no sistema prisional brasileiro, buscando garantir condições mais dignas e justas para as pessoas privadas de liberdade e promover a reintegração social. Elaborado pelo CNJ e a União, o Plano estabelece mais de 300 metas até 2027, com foco na melhoria da gestão prisional, fortalecimento das garantias processuais, uso racional de recursos públicos e promoção do desenvolvimento nacional.



monitoramento eletrônico, como residência fixa e vínculo com trabalho ou estudo.

Essa medida busca evitar que o condenado sofra prejuízo devido às deficiências do sistema prisional, garantindo o direito constitucional à progressão de regime, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da CF. O uso da tornozeleira eletrônica permite o cumprimento da pena em casa, com fiscalização contínua, aliando segurança pública à reintegração social.

É importante distinguir essa hipótese da prisão domiciliar prevista no art. 117 da Lei de Execução Penal. A prisão domiciliar tem caráter excepcional e se aplica a casos específicos. Já o regime harmonizado mantém a natureza do semiaberto, com restrições compatíveis, substituindo o recolhimento em unidade penal pelo monitoramento remoto.

A Resolução nº 412/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) orienta o uso da tornozeleira eletrônica e reforça que sua aplicação exige análise criteriosa e individualizada pelo Magistrado, quando não houver alternativa menos gravosa para a execução da pena.

Não têm direito ao regime semiaberto harmonizado os condenados por crimes hediondos com violência ou grave ameaça que ainda não cumpriram o tempo mínimo de pena, reincidentes específicos, apenados com histórico de fuga ou violação de medidas e aqueles que não apresentem condições pessoais adequadas para a execução extramuros.

A superlotação do sistema, por si só, não justifica a concessão: é indispensável o preenchimento dos requisitos legais e a demonstração de aptidão para o convívio social sob supervisão. Apesar de útil como resposta emergencial, essa medida exige cautela. O uso sistemático e desregulado do monitoramento eletrônico, em substituição à estrutura penal prevista em lei, pode fragilizar a coerência da execução e ampliar o controle punitivo para além do necessário.



Foto: Divulgação

GUILHERME GAMA

Advogado criminalista. Mestre em Direito e Processo Penal. Professor universitário. Ampla experiência na área penal. Coautor de obras jurídicas e especialista em Direito Penal Econômico.



EM FOCO



SÚMULA VINCULANTE Nº 56, DO STF

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE nº 641.320-RS.



TORNOZELEIRA ELETRÔNICA

Situações em que a legislação penal e os tribunais autorizam os detentos a usarem tornozeleira eletrônica são:

- ✓ Como medida cautelar, quando alguém estiver sendo processado criminalmente;
- ✓ Para monitorar presos que estejam em prisão domiciliar;
- ✓ Para monitorar presos que estejam gozando do benefício da saída temporária;
- ✓ E até mesmo como medida protetiva, em processos e denúncias de violência doméstica, evitando que agressores se aproximem de suas vítimas.